



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 81, DE 23 DE JUNHO DE 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe: ***“Altera a Lei nº 8.281, de 08 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física ou adoção de procedimento de segurança na contratação de empréstimo bancário consignado firmado por meio eletrônico ou telefônico, por pessoas idosas.”***

A Proposição objetiva alterar a legislação para garantir ainda mais a segurança em benefício do consumidor idoso, de modo que se condicionem as contratações de empréstimo consignados somente por meio físico, não se admitindo outros procedimentos de segurança.

Ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, contudo, a vetá-lo totalmente em face de sua contrariedade ao interesse público.

Neste ano de 2024 foi sancionada a Lei nº 8.281, cujo teor era exatamente a proteção do consumidor idoso nos contratos de empréstimo

consignado, pela qual esta forma de contratação haveria de ser realizada fisicamente ou com adoção de procedimento de segurança.

Pelo Projeto de Lei ora em análise, busca-se a supressão dos procedimentos de segurança como uma das formas a possibilitar o empréstimo consignado, restando apenas a possibilidade de realizá-lo por meio físico, alteração que se pretende apenas cinco meses após a edição e publicação da lei originária da matéria, tempo que não se mostra suficiente para análise dos seus impactos.

Outrossim, a nova proposição tem potencial de se revelar um retrocesso na comodidade e segurança dos idosos do Estado do Piauí, além de levar insegurança jurídica aos fornecedores presentes no Estado, tendo em vista que a Lei 8.281/24, vigente há cinco meses, já trouxe uma série de medidas e procedimentos a serem adotados para seu cumprimento.

Conforme pontuado pela ABECS e pela FEBRABAN na Nota Técnica constante dos autos (id. 013083251) e no SEI vinculado de número 00003.004354/2024-89, muitas evoluções tecnológicas e comportamentais ocorreram na sociedade nos últimos anos, principalmente após a pandemia da Covid-19, em razão da necessidade de isolamento da população, em especial, dos mais idosos, dentre as quais pode-se destacar que os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país (72%), o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população.

Informa ainda a Nota Técnica da FEBRABAN que atualmente 98% das transações bancárias ocorrem fora das agências. Entre a população com mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano, e que:

"Hoje, por exemplo, na contratação de crédito consignado, a Instrução Normativa 138 do INSS determinou ser obrigatório que haja assinatura digital do contrato com uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válido e com foto, não sendo reconhecido a autorização dada por telefone ou gravação de voz;

O procedimento mencionado pela IN 138 é adotado pelas instituições financeiras, que utilizam mecanismos tecnológicos de segurança além dos exigidos pela IN como o uso de dupla autenticação, certificação pelo ICP Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, garantem a segurança dessas operações;

Vale frisar que após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos."

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Diante do exposto, com fundamento no princípio federativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este

Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 23/06/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013147780** e o código CRC **AFD89080**.

Referência: Processo nº 00010.006104/2024-94

SEI nº 013147780